



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 92/91:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Amina Mussá, nascida a 17 de Agosto de 1949, em Quelimane — Moçambique.

Ministério das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 93/91:**

Altera as alíneas a) e d) do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 36/91, de 1 de Maio.

Ministério das Finanças e Banco de Moçambique:

**Despacho:**

Fixa novas taxas de juros anual a vigorar desde 1 de Julho de 1991.

Ministérios da Indústria e Energia e das Finanças:

**Despacho:**

Determina a reversão para o Estado de STALM — Sociedade de Construções Metálicas, Limitada, Estruturas Metálicas, Limitada, Serralharia Marilú de Albino Valente Marfeus, G. K. N. Mills (Moçambique), Limitada, Serralharia Joaquim Lopes, Fábrica de Cofres de Moçambique, Limitada, Mecano-Diesel, Limitada, Serralharia Beirão, Oficinas Metalúrgicas de A. Correia Coelho, Acrow Boror, (Moçambique), Limitada e Ferraço, Limitada.

Ministério da Indústria e Energia:

**Despacho:**

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes pertencentes a José Augusto de Carvalho e Silva e Casimiro Dias da Silva, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Fábrica de Xaropes e Refrigerantes de Vumba, Limitada.

Ministérios da Saúde e da Educação:

**Diploma Ministerial n.º 94/91:**

Reconhece o nível de técnico B para efeitos de integração nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde, aos técnicos que frequentaram nos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e nos Institutos de Ciências de Saúde, cursos com duração de 2 anos e 3 anos, acrescidos de 1 a 3 anos de especialização e de 1 a 2 anos de formação complementar.

**Nota.** — Foi publicado suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 22, de 29 de Maio último, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 3/91:**

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, em Washington, a 28 de Março de 1991, no valor de trinta e oito milhões e setecentos mil direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento do segundo projecto de Educação.

Comissão de Relações Económicas Externas:

**Decisão n.º 9/91:**

Relativo a adjudicação do projecto R-ME-2(C), financiado pela Agência Internacional para o Desenvolvimento (IDA) à General Electric (GE) dos Estados Unidos da América para o financiamento de seis locomotivas Diesel-Eléctricas de manobra para os Caminhos de Ferro de Moçambique Centro (CFM-C).

**Decisão n.º 10/91:**

Relativo a adjudicação do projecto de reabilitação da Estação de Tratamento de Água, financiado pela Caisse Centrale de Cooperation Economique (CCCE) à Beture Setame para a fase da realização de estudos e projectos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

**Diploma Ministerial n.º 92/91**  
de 7 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12.º da lei da nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Amina Mussá, nascida a 17 de Agosto de 1949, em Quelimane — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Maio de 1991.  
— O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 93/91

de 7 de Agosto

O Diploma Ministerial n.º 36/91, de 1 de Maio, cria um posto especial a atribuir aos técnicos de nível médio e superior.

Tomando e necessário contemplar outros beneficiários e proceder ao reajustamento percentual, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. As alíneas a) e d) do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 36/91, de 1 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

- |                                                                                                                                                                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a) Professor da Universidade, dos Institutos Superiores Pedagógicos e de Relações Internacionais e licenciados em medicina e cirurgia . . . . .                    | 100 % |
| d) Técnicos médios formados pelos Institutos do ensino técnico profissional, enfermeiros e técnicos de saúde especializados e professores de nível médio . . . . . | 20 %  |

Maputo, 20 de Junho de 1991. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E BANCO DE MOÇAMBIQUE

### Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 11/80, de 7 de Dezembro, sobre política de crédito e juros, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique determinam:

- 1 São fixadas as seguintes taxas de juros anuais para:  
Depósitos a prazo:

|                          |      |
|--------------------------|------|
| 90 dias . . . . .        | 29 % |
| 91 a 180 dias . . . . .  | 30 % |
| 181 a 365 dias . . . . . | 32 % |
| 1 a 2 anos . . . . .     | 33 % |
| Mais de 2 anos . . . . . | 35 % |

As taxas de juros para os depósitos à ordem permanecem inalteradas em 3 %.

2. O regime de taxas ora fixado aplica-se tanto aos depósitos a prazo constituídos a partir da data de entrada em vigor do presente despacho, bem como aos existentes nessa data, cujas condições se considerem alteradas nos termos e para os efeitos do presente, não tendo havido manifestação expressa de vontade do depositante em contrário.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Governador do Banco de Moçambique.

4. O presente despacho entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

Publique-se.

Maputo, 12 de Julho de 1991. — O Governador do Banco de Moçambique, *Enes da Conceição Comiche*.  
O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DAS FINANÇAS

### Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia de 20 de Outubro de 1987 publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 49, de 9 de Dezembro, foram extintas e nomeada a comissão liquidatária do segundo grupo de empresas:

STALM — Sociedade de Construções Metálicas, Limitada, Estruturas Metálicas, Limitada, Serralharia Marilú de Albino Valente Marfeus, G. K. N. Mills (Moçambique), Limitada, Serralharia Joaquim Lopes, Fabrica de Coltes de Moçambique, Limitada, Molino-Diesel, Limitada, Serralharia Barão, Oficinas Metalúrgicas de A. Correia Coelho, Aerow Boror, (Moçambique), Limitada e Ferração, Limitada.

Tendo sido concluídos os trabalhos de liquidação daquelas unidades, o Ministro da Indústria e Energia e o das Finanças, no uso das competências que lhes são conferidas pelos n.ºs 1 e 2, respectivamente, dos artigos 2 e 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determinam:

§ único. A reversão para o Estado do património apurado da liquidação e extinção das empresas enumeradas.

Maputo, 25 de Abril de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mucemba*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho

José Augusto de Carvalho e Silva e Casimiro Dias da Silva, são sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Manica, denominada Fábrica de Xaropes e Refrigerantes de Vumba, Limitada.

Estes indivíduos perderam o direito de residência em Moçambique e deixaram de participar na vida da sociedade, e o primeiro também deixou de participar na administração da mesma.

Pelo que, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes pertencentes a José Augusto de Carvalho e Silva e Casimiro Dias da Silva, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Fábrica de Xaropes e Refrigerantes de Vumba, Limitada, no valor nominal de dois milhões e trezentos mil meticais e seiscentos mil meticais, respectivamente.

2. As quotas referidas no número anterior ficam sob gestão do director provincial de Indústria e Energia de Manica.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 11 de Julho de 1991. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes*.

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO****Diploma Ministerial n.º 94/91****de 7 de Agosto**

Havendo necessidade de definir o nível académico a que correspondem os cursos ministrados através dos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e pelos Institutos de Ciências de Saúde, de harmonia com o que se estipula no artigo 9 da Lei n.º 4/83, de 23 de Março;

Dado que se torna imperiosa a definição dos critérios que permitam a continuação dos estudos e a progressão nas carreiras profissionais aos técnicos que frequentam tais cursos;

Os Ministros da Saúde e da Educação, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 23 de Dezembro, determinam:

**ARTIGO 1**

É reconhecido o nível de técnicos B para efeitos de integração nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde, aos técnicos que frequentaram nos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e nos Institutos de Ciências de Saúde, cursos com duração de 2 anos e 3 anos, acrescidos de 1 a 3 anos de especialização e do 1 a 2 anos de formação complementar.

**ARTIGO 2**

1. É reconhecido o nível médio do Sistema Nacional de Educação aos técnicos formados pelos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e pelos Institutos de Ciências

de Saúde até 1988, em cursos com a duração de 2 a 3 anos, acrescidos de 1 a 2 anos de especialização.

2. Para efeitos de integração nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde os indivíduos referidos no número anterior serão considerados técnicos C especializados.

**ARTIGO 3**

1. É, ainda, reconhecido o nível médio do Sistema Nacional de Educação aos técnicos formados pelos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e pelos Institutos de Ciências de Saúde até 1990, em cursos normais com duração de 3 anos ou em cursos de promoção, a partir do técnico de nível básico, com a duração de 1 a 2 anos.

2. Para efeitos de integração nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde, os indivíduos referidos no número anterior serão considerados técnicos C.

**ARTIGO 4**

Para efeitos de continuação de estudos, os indivíduos referidos nos artigos 2 e 3 só serão reconhecidos desde que tenham ingressado com a 9.ª classe ou equivalente, ou venham a concluir este nível.

**ARTIGO 5**

Este Diploma entra em vigor a partir de 1 de Abril de 1991.

O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.